



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Praça dos Três Poderes, 1000 - Jardim Marabá - CEP: 18.213-900
TEL: (15) 3376-9618 - 3376-9568 - 3376-9599 - 3376-9591
E-MAIL: seama@itapetininga.sp.gov.br

Memorando Interno nº 125/2015 - SEAMA

De: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

Para: Departamento de Gestão de Suprimentos, Contratos

Ref.: Concorrência Pública nº 02/2015 – Processo nº 366/2014 – Contrato de Empresa Especializada para Instalação e Fornecimento de Unidades Sanitárias Individuais (USI,s).

Após análise nos autos em epígrafe, segue abaixo a as seguintes observações com relação aos itens 8.1.3.1 e 8.1.3.2:

No referido edital exige-se engenheiro para a instalação das Unidades Sanitárias Individuais (USI,s) e não o acompanhamento de seu funcionamento, devendo então, ser mantida a de engenheiro civil devidamente habilitado.

No item seguinte, entende-se que a exigência deveria ser diminuída para que justamente mais empresas especializadas possam participar deste importante projeto, uma vez que regularizará o tratamento correto de uma grande quantia de residências, trazendo a eles e ao município uma elevada qualidade de vida, diminuindo riscos de contaminações, doenças e problemas relacionados a água e meio ambiente.

Contando com sua compreensão, colocamos à disposição.

Itapetininga, 26 de abril de 2015

Eng. Agr. Renato Vieira de Moraes
CREA-SP 601777889

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente da
Prefeitura Municipal de Itapetininga

Eng. Agr. Renato Vieira de Moraes
CREA-SP 601777889
Secretaria do Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de Itapetininga



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Itapetininga, 01 de junho de 2015.

REF: ESCLARECIMENTOS E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2015 – PROCESSO N.º: 366/2014 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE UNIDADES SANITÁRIAS INDIVIDUAIS (USI'S), CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO; EM COMUNIDADES RURAIS DESTES MUNICÍPIO, CONFORME PLANO DE TRABALHO E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DEFINIDO NOS TERMOS DO CONVÊNIO ESTADUAL COM A SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS N.º 24/2012 – 1.º ADITAMENTO – SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

A Comissão de Licitação Portaria 340/2015 vem através deste encaminhar em anexo a impugnação ao edital apresentada pela empresa: SANEX SOLUÇÕES LTDA EPP – PROTOCOLO N.º 24144/2015.

Seguem anexadas junto aos questionamentos, o parecer técnico emitido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente através do memorando n.º 125/2015, os quais apontam que não serão necessárias a realização de readequações no edital, de modo que está mantida a data de abertura do presente certame que está designada para o dia 02.06.2015 às 10:00 horas.

O termo completo está disponível no site: www.portal.itapetininga.sp.gov.br/licitacao no ícone Concorrência Pública .


PAULO CÉSAR DE PROENÇA WEISS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Local: _____, _____ de _____ de 2015.

Nome por Extenso: _____

RG. n.º: _____

ASSINATURA/CARIMBO

FAVOR RETORNAR FAX COMPROVANDO O RECEBIMENTO DESTES ESCLARECIMENTO
ATRAVÉS DO NÚMERO (15) 3273-3200 OU PELO E-MAIL: licitacao@itapetininga.sp.gov.br



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Itapetininga, 25 de maio de 2015.

MEMORANDO INTERNO N° 133/2015

DE: Departamento de Gestão de Suprimentos, Contratos.

PARA: Procuradoria Geral do Município.

A/C: Dra. Graziela Ayres Eto Gimenez

**C/Copia para a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE**

A/C: ENG. RENATO VIEIRA DE MORAES

**REF.: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
N° 02/2015 - PROCESSO 366/2014 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE
UNIDADES SANITÁRIAS INDIVIDUAIS (USI'S), CONFORME PROJETO
BÁSICO ANEXO; EM COMUNIDADES RURAIS DESTES MUNICÍPIO, CONFORME
PLANO DE TRABALHO E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DEFINIDO NOS
TERMOS DO CONVÊNIO ESTADUAL COM A SECRETARIA DE SANEAMENTO E
RECURSOS HÍDRICOS N° 24/2012 - 1° ADITAMENTO - SECRETARIA DE
AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.**

Com os cordiais cumprimentos encaminhamos a impugnação ao edital no que tange os itens 8.1.3.1 e 8.1.3.2 realizado pela **empresa Sanex Soluções Ltda Epp** (Protocolo n° 24.144) de 25.05.2015 para análise e parecer técnico e jurídico.

Aguardamos o parecer para comunicar a empresa solicitante da impugnação ofertada e as demais que enviaram o comprovante de retirada de edital, tendo em vista que a sessão de abertura está designada para o dia **02.06.2015 às 10:00 horas.**

Estamos à disposição para a elucidação de eventuais dúvidas.

Paulo Cesar de Proença Weiss
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO DE PROTOCOLO
IMPUGNAÇÃO (LICITAÇÃO)

4R Sistemas

220611
Usuário: FTHOMAZE
25/05/15 15:24
Exercício: 2015
Página: 1/1

Protocolo: 24144/1/2015

Dt. Abertura: 25/05/2015 15:23

Atendente: FTHOMAZETO

Solicitante: SANEX SOLUCOES LTDA - EPP

Endereço: RUA MARTINICA, 785

Bairro: JD AMERICA

CGC/CPF: 05.350.401/0001-95

Telefone: (15)3232-4474 Celular:
5275

E-mail: www.sanexsolucoes.com.br

Observação:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL, REF CONCORRENCIA PÚBLICA 02/2015.



RG:

Solicitante:

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

SANEX SOLUCOES LTDA - EPP



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPETININGA/SP.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

Ref. Concorrência Pública nº 02/2015

Objeto: Contratação de empresa especializado para instalação e fornecimento de Unidades San tárias Individuais (USI's), conforme projeto básico anexo; em comunidades rurais deste município, conforme Plano de Trabalho e cronograma de desembolso definido nos termos do convênio estadual com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos nº 24/2012 – 1º Aditamento – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

SANEX SOLUÇÕES LTDA. – EPP,
pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.350.401/0001-95, com sede administrativa na Rua Major João Lício, nº 420, Bairro Centro, no município e comarca de Sorocaba/SP, neste ato devidamente *presentada* pelo sócio-diretor Eduardo Krahenbuhl Padula, brasileiro, casado, geólogo e empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.338.304 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 154.730.28870, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente ofertar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA,

fazendo-o com fundamento nos princípios constitucionais da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE e EFICIÊNCIA e no que dispõem a Lei 8666/93 e o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), pelas razões que passa a expor:

Egrégia Comissão de Licitações e Contratos Administrativos:

[1] Trata-se de impugnação administrativa tempestivamente ofertada e cujo objeto repousa em ofensa aos princípios da Administração Pública, acaso preservada a dicção das cláusulas 8.1.3.1. e 8.1.3.2. do Edital, a primeira em sua redação primitiva e a segunda na nova redação que se lhe conferiu por ocasião do (injustificado) aditamento ao Edital.

[2] Segundo prevê a cláusula 8.1.3.1., o atestado de capacitação técnica deverá conter “Registro ou inscrição na entidade profissional competente da empresa e dos responsáveis técnicos, comprovada através de certidão expedida pelo CREA tanto da pessoa física (engenheiro civil) como jurídica”.

[3] Todavia, é bem de ver que, a depender do material a ser empregado no desenvolvimento das Unidades Sanitárias Individuais, não será necessária a realização de obras propriamente de engenharia civil, porquanto o Edital não exige que a confecção destas se dê em alvenaria; noutro dizer, acaso as fossas sépticas sejam confeccionadas em plástico, tal qual se verifica no projeto desenvolvido pela sociedade empresária ora impugnante, sequer será necessária a realização de obras de engenharia civil, mas sim, e apenas, de engenharia ambiental.

[4] Com efeito, a exigência contida na cláusula 8.1.3.1., que limita o atestado à comprovação do registro de engenheiro civil no órgão competente (CREA), tem em mira, segundo nos parece, restringir a concorrência pública, o que traz um perfume de direcionamento no

certame licitatório, isso porque enquanto o engenheiro civil acumula a competência do engenheiro ambiental, o inverso não é verdadeiro.

[5] Nesse diapasão, tem-se que, até mesmo por “aparentemente” privilegiar a licitante que opte por desenvolver o projeto das Unidades Sanitárias Individuais em alvenaria, em vez de fazê-lo em plástico (como é o caso da ora impugnante), tal exigência destoa do razoável, afrontando, neste passo, os princípios constitucionais da Legalidade (na medida em que viola o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93), Impessoalidade (porquanto, ao restringir a competição, culmina por privilegiar determinada licitante), Moralidade e, por via de consequência, o que dispõe o artigo 11 da Lei 8.429.92 (Lei de Improbidade Administrativa).

[6] Ademais, a redação primitiva da cláusula 8.1.3.2 previa que “Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA, por execução de serviços de características, quantidades e prazo compatíveis ao objeto desta licitação, sendo os itens de maior relevância a instalação de, NO MÍNIMO, 125 (CENTO E VINTE E CINCO) Unidades Sanitárias Individuais (USP'S) tipo ou tipo 2) para tratamento de esgoto e/ou instalação de filtro anaeróbio e/ou sistema de tratamento de esgoto sanitário similar, que comprovem a execução dos serviços de maior relevância técnica, em obediência ao disposto na Súmula nº 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) comprovar a execução de serviços similares no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto este certame licitatório” (sublinhamos e grifamos), sendo que, posteriormente ao aditamento ao Edital, reduziu a exigência à demonstração de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto deste certame licitatório, à medida que exige a comprovação de instalação de pelo menos 125 Unidades Sanitárias Individuais (USP's) enquanto o objeto da presente licitação consiste na contratação de 500 Unidades Sanitárias Individuais (USP's); ao mesmo tempo cai em contradição quando exige a

comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do objeto do edital que corresponde à 250 Unidades Sanitárias Individuais (USI's).

[7] A exigência de atestado que comprove a execução de serviços similares correspondentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto deste certame licitatório homerageia, a um só tempo, o interesse público primário e o princípio constitucional expresso da EFICIÊNCIA, porquanto impede a habilitação de "licitantes aventureiros", sem nenhuma experiência e que, certamente, não conseguirão entregar, no prazo e nos moldes contratados, o objeto da licitação.

[8] Ao revés, quando, em sede de ADITAMENTO, se reduz aludida exigência para 30% (trinta por cento) do objeto desta Licitação, surge a suspeita de um eventual direcionamento no certame licitatório, o que culmina por afrontar os princípios constitucionais da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e MORALIDADE, a redundar, inclusive, na eventual prática de ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

[9] DIANTE DO EXPCSTO, e com base na autotutela administrativa (Súmula 473 do E. STF), requer seja a presente impugnação ao edital recebida, conhecida e integralmente acolhida, de molde a, sucessivamente:

a) Alterar-se a redação da cláusula 8.1.3.1., de molde a incluir os engenheiros ambientais regularmente inscritos no Órgão de Classe, porquanto a instalação das Unidades Sanitárias Individuais não pressupõe, necessariamente, obras de engenharia civil;

b) Restabelecer-se a redação primitiva da cláusula 8.1.3.2, no tocante à exigência de atestado que comprove a execução de serviços similares correspondentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto da presente licitação.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Itapetininga, SP, 25 de maio de 2015.


SANEX SOLUÇÕES LTDA. -EPP

p.p. Eduardo Krafenbuhl Padula - Sócio- diretor


